

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de proibir a celebração de contratos que contenham cláusula na qual esteja previsto que a remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública.

Autor: Deputado Paulo Delgado

Relatora: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Paulo Delgado, nos termos do Projeto de Lei nº 4.521, de 2001, sejam acrescidos dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”*, para proibir a celebração de contratos que contenham cláusula vinculando a remuneração do contratado a percentual da receita auferida pela administração pública.

Além de adicionar tal vedação ao dispositivo legal que trata dos contratos administrativos, a proposição acrescenta um novo tipo criminal àqueles já constantes da lei, estabelecendo pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, para quem celebrar contrato cuja remuneração esteja vinculada a percentual de receita arrecadada pela administração.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O exercício do poder de polícia é competência indelegável da administração pública. Para exercê-lo, a administração pode recorrer ao auxílio de terceiros para, por exemplo, dispor de equipamentos que tornem mais eficaz sua atuação. Ao contratar a utilização de equipamentos ou a prestação de serviços acessórios à execução de suas funções, a administração deve naturalmente pagar pelos mesmos. No entanto, quando o valor a ser pago é contratualmente vinculado ao resultado do exercício do poder de polícia, gera-se uma situação inaceitável em que a medida punitiva tomada contra um cidadão acarreta benefício para uma empresa. Tal tipo de distorção tornou-se evidente no caso de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito. Equipamentos dessa espécie proliferaram pelo País, sob a égide de contratos que asseguravam à empresa fornecedora receita proporcional à arrecadação de multas provenientes da utilização dos mesmos.

A imposição de multa constitui medida de caráter punitivo, que tem por objetivo final desestimular a prática de infrações. A arrecadação daí decorrente não tem por propósito enriquecer a administração. Idealmente, as autoridades deveriam desejar que nenhuma infração fosse praticada, caso em que se anularia a receita proveniente de multas.

Entretanto, quando se celebra um contrato em que uma empresa particular passa a ser beneficiária daquela arrecadação, introduz-se um interesse espúrio à relação entre o poder de polícia exercido pelo Estado e o cidadão submetido ao mesmo. Para a empresa fornecedora de equipamentos ou serviços cuja remuneração é determinada mediante percentual da receita decorrente da aplicação de multas, essas passam a constituir o objetivo principal. Conforme bem assinala o Autor, na justificação do projeto, “*quanto mais multas são impostas, mais ganha a empresa contratada, o que leva qualquer cidadão de bom senso a desconfiar da lisura do processo de fiscalização automatizada*”.

Considero, assim, que a vedação ora proposta é necessária e oportuna, concordando também com a forma adotada pelo Autor.

Deixo de manifestar-me sobre o acréscimo de artigo que tipifica crime e prevê a pena correspondente por estar tal matéria sob a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que mais adiante emitirá parecer sobre a proposição. Nessa ocasião aquele colegiado poderá examinar o dispositivo proposto quanto ao mérito e também quanto à numeração adotada, uma vez que os crimes referentes à matéria são definidos do art. 89 ao art. 98 do texto legal em vigor, sugerindo que o acréscimo proposto deveria ser numerado como art. 98-A.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 4.521, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dra. Clair
Relatora

1553_Dra. Clair